



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A (IN)EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS ADOTADAS PELA LEI Nº 11.340/2006**

ORIENTANDA: ALINY KÉSYA ALVES DOS SANTOS
ORIENTADOR: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA
2021

ALINY KÉSYA ALVES DOS SANTOS

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A (IN)EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS ADOTADAS PELA LEI Nº 11.340/2006**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

ALINY KÉSYA ALVES DOS SANTOS

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A (IN)EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS ADOTADAS PELA LEI Nº 11.340/2006**

Data da Defesa: _____ de _____ de 20__.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: nota

A meus pais, Elaine Gomes dos Santos e Valterli Alves Lima, e à minha vó Rosalva Gomes de Araújo dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço a todos os meus professores pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.

(Jean-Paul Sartre)

SUMÁRIO

RESUMO.....	08
--------------------	-----------

1010

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
--	-----------

1.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
---	----

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS PRIMEIRAS LEIS ESCRITAS DA HUMANIDADE.....	14
--	----

1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	16
---	----

CAPÍTULO II – LEI MARIA DA PENHA E A DIGNIDADE HUMANA DA MULHER.....	20
---	-----------

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	21
-------------------------------------	----

2.2 TRATADOS INTERNACIONAIS.....	22
----------------------------------	----

2.3. CASO MARIA DA PENHA E A LEI Nº 11.340/2006.....	24
--	----

CAPÍTULO III – A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ADOTADAS PELA LEI Nº 11.340/2006.....	29
---	-----------

3.1 CONCEITO.....	29
-------------------	----

3.2. DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	30
3.3 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA (IN)EFICÁCIA FRENTE À LEI Nº 11.340/2006.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

RESUMO

O presente estudo pretende examinar a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência adotadas pela Lei nº 11.340/2006 em situações em que há prática concreta de violência doméstica e familiar contra a mulher, refletindo-se sobre o caráter preventivo, punitivo e protetivo propriamente dito de tais medidas, visando garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das mulheres à dignidade humana, à não-violência e à integridade física no contexto fático e jurídico brasileiro atual. Dentro dessa perspectiva de análise, este estudo procurou assimilar as origens históricas da violência contra a mulher, verificar os tipos de violência doméstica e familiar a que as mulheres são diuturnamente submetidas na sociedade brasileira, além de se analisar princípios constitucionais, tratados internacionais pertinentes à temática em voga, à luz do Caso Maria da Penha e suas repercussões na elaboração e promulgação da Lei nº 11.340/2006. Com esses resultados, observou-se que a violência de gênero é causada por uma hierarquização cultural do gênero masculino em detrimento de feminino, bem como vislumbrou-se a necessidade de ampliar o poder fiscalizatório do Estado para o cumprimento efetivo das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: violência contra a mulher. medidas protetivas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present study intends to examine the effectiveness of the Urgent Protective Measures adopted by Law 11.340 / 2006 in situations in which there is a concrete practice of domestic and family violence against women, reflecting on the preventive, punitive and protective nature itself of such measures aimed at guaranteeing the full exercise of women's fundamental rights to human dignity, non-violence and physical integrity in the current Brazilian factual and legal context. Within this perspective of analysis, this study sought to assimilate the historical origins of violence against women, to verify the types of domestic and family violence that women are subjected daily in Brazilian society, in addition to analyzing constitutional principles, international treaties relevant to the theme in vogue, in the light of the Maria da Penha Case and its repercussions on the drafting and promulgation of Law 11.340 / 2006. With these results, it was observed that gender violence is caused by a cultural construction of hierarchy of the male gender at the expense of female, as well as the need to expand the State's supervisory power for the effective fulfillment of the Measures. Protective measures provided for in the Maria da Penha Law.

Keywords: violence against women. protective measures. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

Apesar da clara evolução histórica no que tange ao tratamento legal inaugural do caráter humanístico dos direitos das mulheres observa-se grandes lacunas legislativas a respeito da efetiva proteção da ofendida acerca das medidas protetivas de urgência, adotadas pela Lei nº 11.340/2006, em situações em que há prática concreta de violência doméstica e familiar contra a mulher – sendo muitas vezes observadas situações de agressão física e moral mesmo sob tutela jurisdicional, violação da proibição de aproximação com a vítima e até mesmo o agravamento da situação de violência doméstica e familiar como algumas das consequências da baixa eficiência das medidas protetivas advindas na intitulada Lei Maria da Penha.

O presente trabalho foi elaborado a partir de três seções. A primeira seção trata do conceito, busca traçar um histórico, bem como realizar uma análise da violência contra a mulher nas primeiras leis da humanidade, verificando-se, ao final, os tipos de violência contra a mulher elencadas na Lei nº 11.340/2006.

Na segunda seção, analisou-se a Lei Maria da Penha à luz da Dignidade Humana da Mulher, sobretudo no que concerne aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos constitucionalmente na Carta de 1988, passando-se à assimilação dos Tratados Internacionais pertinentes dos quais o Brasil é signatário, além de retratar o Caso Maria da Penha e o seu impacto na elaboração e promulgação da Lei nº 11.340/2006.

Por fim, na terceira seção, que aborda o tema central da pesquisa, tratou-se da conceituação, das disposições gerais, bem como os fatores que reduzem a eficácia das medidas protetivas de urgência adotadas pela Lei Maria da Penha, visando garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das mulheres à dignidade

humana, à não-violência e à integridade física no contexto fático e jurídico brasileiro atual – refletindo-se sobre o caráter preventivo, punitivo e protetivo propriamente dito de tais medidas.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada na confecção do presente trabalho foi o método indutivo, na medida em que foram observadas várias espécies e consequências da violência de gênero, no sentido de gerar enunciados sobre as causas de crimes contra a mulher no contexto doméstico.

Com base na descrição do tema, historicamente e tendo em vista os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é parte, pretende-se realizar uma abordagem legal, doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista demonstrar a problemática existente sobre a real eficácia da aplicação das medidas protetivas contra o agressor e à mulher.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na década de 1970 (CORRÊA, 1983, p. 15), o movimento feminista deu visibilidade à violência contra a mulher, até então vislumbrada como questão essencialmente de direito privado, na qual cabia tão somente às partes a resolução do conflito. O movimento demonstrou que os altos níveis de violência contra a mulher são acarretados pela estrutura cultural de dominância masculina em detrimento do feminino, figurando uma exegese que não se encontrava na prática jurídica cotidiana quanto enfrentamento às diversas formas de violência nas quais as mulheres são costumeiramente submetidas. A violência entre gêneros é um fator historicamente construído e decorrente de relações de poder assimétricas, baseadas na sensação de hierarquia, tácita ou expressa, de um gênero sobre o outro.

Desse modo:

[...] a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação. (MELO, 2003, p. 19)

Como bem elucida Campos e Corrêa (2007, p. 99), arraigou-se no seio social o sentimento de superioridade do homem sobre a mulher com base em

concepções platonistas, apregoando à imagem feminina a figura de um ser fútil, vaidoso e com baixa capacidade intelectual:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua conseqüente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis.

Prima facie, vê-se que protrai no tempo o supracitado discurso, utilizado como pretexto para justificar de maneira supostamente científica a existência “natural” de uma hierarquia do homem sobre a mulher no transcurso histórico da humanidade.

Nesse sentido, ainda na acepção de Campos e Corrêa (2007, p.100):

Aristóteles também explanou algumas ideias acerca desse contexto. Ele posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que esta se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino.

Destarte, sob essa ótica desfoque, com fundamento no pensamento de grandes filósofos e em conjunto com o posicionamento patriarcal cativado pela sociedade, foi se constituindo, mantendo e entranhando, ao longo dos séculos, uma cultura de subordinação da mulher ao homem.

1.1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Raramente vislumbrar-se-á no decurso histórico da humanidade período em que a mulher não tenha sido subjugada.

Todavia, há um período específico em que essa conotação desfavorável à figura feminina tomou uma acepção estrutural: a Idade Média, em que o mito da

criação tomou força e figurou um verdadeiro ardil contra a mulher. (SCHIMIDT-PANTEL, 2003, p. 136)

Assim como se extrai dos discursos médicos, teológicos e jurídicos da época, pretensamente ditos como “neutros e objetivos”, a demonização e associação da mulher ao pecado era constante e construíam uma figura da intelectualidade e moralidade feminina injuriante no sentido de evidenciar que a ela são inevitáveis atitudes como fraqueza, pecado e ciúme, sempre sendo associados à sua imagem os prazeres carnis e os sentidos humanos, pois, segundo a teoria criacionista, todas descendiam de Eva e por isso são responsáveis por todo o declínio humano. (TERTULIANO apud DALARUM, 1990, p. 35)

A violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, é um fenômeno histórico-cultural, no qual a figura patriarcal é extremamente valorizada e todos na casa são subordinados ao masculino, engendrando logo cedo no homem a aceção de que, quando crescer, também se tornará aquela figura dominante e sua mulher, por conseguinte, a ele será submissa. Destarte, a mulher ao longo da história, sempre fora vista como um ser sem expressão, que não era digna de manifestar sua vontade, servindo como base uma suposta submissão natural ao homem e, por isso, sempre sendo discriminada, subjugada e depreciada, subsistindo tais concepções errôneas até hoje na sociedade atual. (LEITE, 1999, p. 42)

1.2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS PRIMEIRAS LEIS ESCRITAS DA HUMANIDADE

Tal conotação estrutural e escarnecedora a despeito da mulher, entretanto, não é um fenômeno recente, explícito até mesmo no que concerne às primeiras leis escritas da humanidade. (CASTRO, 2011, p. 17)

No Código de Hamurábi, era prevista pena de estupro para a vítima em quase todos os casos, com exceção somente para as “virgens casadas”, isto é, mulheres, que não obstante tenham o contrato de casamento firmado, ainda não se

relacionavam sexualmente e não coabitavam com os maridos. Assim dizia o íncio 130: “Se um awilum amarrou a esposa de um (outro) awilum, que (ainda) não conheceu um homem e mora na casa de seu pai, dormiu em seu seio, e o surpreenderam, esse awilum será morto, mas a mulher será libertada.” (CASTRO, 2011, p. 19)

Em todos os outros casos de estupro, a mulher era morta como se culpada do crime fosse.

O sistema familiar da Babilônia Hamurabiana era patriarcal, sendo o seu casamento monogâmico e admitido o concubinato. (CASTRO, 2011, p. 19)

Todavia, o divórcio no referido código era possível, sendo este facilitado para o homem. O marido podia repudiar a sua esposa em casos de recusa ou negligência no cumprimento de seus “deveres de esposa e dona de casa”. Ambos os cônjuges podiam repudiar o outro por má conduta, porém, para uma mulher repudir um homem era exigido que esta deveria ter uma conduta considerada ilibada, cumprindo com todos os seus deveres matrimoniais. (CASTRO, 2011, p. 21)

No que diz respeito ao crime de adultério, esse só era possível se cometido por uma mulher. O homem não cometia o crime, sendo, no máximo, cúmplice. Assim, se um homem se relacionasse com uma mulher casada, esta seria acusada de adultério e este de cúmplice de adultério, todavia, se a mulher fosse solteira e o homem casado, não havia crime. Quando flagrados, a mulher adúltera e o cúmplice pagavam com a vida, mas o Código previa a perdão somente em relação ao homem. (CASTRO, 2011, p. 21)

No Direito Hebraico, o estupro sempre tem pena para a mulher violentada, salvo uma hipótese bem específica: no caso de a vítima ter sido violada em um lugar onde poderia ter gritado sem que ninguém a ouvisse. Se ela deixasse de gritar ou de pedir por socorro na cidade, por exemplo, onde houvesse pessoa que pudesse escutá-la, esta mereceria ser apedrejada até a morte, por ter “consentido” com a prática do estupro da qual fora vítima. (CASTRO, 2011, p. 38)

Assim, afirma Bíblia Cristã, no livro do Deuteronômio, capítulo 22, versículo 23-27:

Se houver uma jovem virgem prometida a um homem, e um homem a encontra na cidade e se deita com ela, trarei ambos à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a jovem por não ter gritado por socorro na cidade e o homem por ter abusado da mulher de seu próximo. (...) Contudo, se o homem encontrou a jovem prometida no campo, violentou-a e deitou-se com ela, morrerá somente o homem que se deitou com ela; nada farás a jovem, porque ela não tem pecado que mereça a morte. (...) Ele a encontrou no campo, e a jovem prometida pode ter gritado, sem que houvesse quem a salvasse.

Ressalta-se, ainda, que não era previsto qualquer tipo de coação física ou moral que pudesse justificar o fato de a moça estuprada na cidade não ter gritado e pedido por socorro. (CASTRO, 2011, p. 38)

Posteriormente, na sociedade patriarcal romana, sendo a vida social e jurídica pautada na valorização do chefe de família (*Pater Familias*), a autoridade máxima para assuntos familiares, a mulher continua sendo subjugada no seio social. (MACIEL e AGUIAR, 2011, p. 71)

Era o homem quem dava permissão ao casamento entre familiares e, quando brigavam, este agia como juiz. Tudo e todos na casa dele dependiam e a ele eram subordinados – não só os filhos, mas qualquer um que vivesse sob sua autoridade, inclusive escravos e mulher, estavam sujeitos às suas determinações, tendo até mesmo o *Pater Familias* poder de vida e morte sobre eles, precipuamente sua esposa, sendo esta vista como objeto de sua propriedade, podendo ser morta ou castigada fisicamente por ele. Ademais, os recém-nascidos só podiam ser recebidos na sociedade por decisão do *Pater Familias*. (MACIEL e AGUIAR, 2011, p. 71)

Desse modo, tem-se que a violência contra a mulher, tão arraigada no contexto atual brasileiro possui origens históricas, baseadas na formação da sociedade humana em geral, através de concepções e manutenção longínqua transmitida sucessivamente em gerações, o pensamento cultural de dominância do homem em detrimento da mulher.

1.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

É violência contra a mulher:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA E PINTO, 2008, p. 24)

Assim, diferentemente do que é consabido pelo senso comum, a violência contra mulher não se delimita à violência física, sendo esta somente a mais flagrante, perceptível e agressiva forma de violação que a mulher sofre costumeiramente em casos de opressão e intimidação doméstica.

Segundo Teles e Melo (2003, p. 15).

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Consoante a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), objeto da presente pesquisa:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo

único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (GRIFADO)

Desse modo, é mister que a ação ou omissão se dê na unidade doméstica ou familiar, ou em função de relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação – não havendo necessidade de que vivam sob o mesmo teto para a para que esteja configurado o quadro de violência como doméstica ou familiar, bastando, entre eles, a existência de vínculo familiar.

No que diz respeito aos tipos de violência contra a mulher, elenca e divide a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, a violência doméstica em cinco formas, a saber: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Compreende-se violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal vítima, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes.

Por violência psicológica, entende-se como qualquer conduta que gere dano emocional, redução da autoestima ou que cause prejuízo e perturbação ao pleno desenvolvimento ou que objetive degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio ameaça, humilhação, constrangimento, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, violação de intimidade, exploração e limitação do direito locomoção ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

Já a violência sexual, consoante Art. 7º, III, é:

[...]entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência patrimonial pode ser compreendida como quaisquer condutas que resultem retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos de identificação pessoal, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados a satisfazer as necessidades da mulher.

Ainda, violência moral é assimilada como aquela que caracterize calúnia, difamação ou injúria.

Destarte, é cediço que a violência não se define somente no plano físico, sendo somente este de maior visibilidade e maior constatação, existindo numerosas formas de violência contra a mulher tratadas na legislação.

Ao longo da presente sessão, foi tratado o resgate histórico acerca da violência contra a mulher, presente há muito na história humanidade, pautada no sentimento de superioridade do gênero masculino em detrimento do gênero feminino, manifestado em diversas formas de agressão, o que engendrou a necessidade de criação de legislações específicas para a proteção do pleno exercício dos direitos fundamentais da mulher e da preservação de sua dignidade como pessoa humana.

CAPÍTULO II – LEI MARIA DA PENHA E A DIGNIDADE HUMANA DA MULHER

No dia 12 de Julho de 2006, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.559/2006, de iniciativa do Presidente da República, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do Art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988. A iniciativa culminou no Projeto de Lei nº 37/2006 no Senado Federal e representava o reconhecimento da luta feminina em busca da dignidade da mulher e do enfrentamento à violência doméstica no país. Aos 7 dias de Agosto de 2006 a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada.

Até então inexistia qualquer legislação que contivesse medidas punitivas, tampouco preventivas ou mesmo de proteção integral às mulheres – de modo que todas as questões relativas à violência doméstica eram tratadas exclusivamente pela Justiça Comum, sem qualquer diferenciação acerca das demais infrações penais. Essa situação, segundo a pesquisa de Carrara, Viana e Enne concluída no Estado do Rio de Janeiro de 1991 a 1995 “[...] mostra que a Justiça condena apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres enviados pelas Delegacias da Mulher para a Central de Investigações, encarregada da distribuição às Varas Criminais”. (ENNE, Ana Lúcia S; VIANNA, Adriana R. B.; CARRARA, 2002, p.39-58)

Nesse interim, a Lei 11.340/2006 visa efetivar os princípios de ação afirmativa, tendo como escopo implementar:

[...] ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir as desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes

grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas. (GALVÃO, 2003, p.47)

2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Sob essa ótica, seriam ações afirmativas, portanto, aquelas que objetivam “[...] corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia”. (STROZENBERG, 1996, p. 221)

Tais ações foram materializadas a partir da elaboração da Lei Maria da Penha, ao trazer mecanismos de coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, tais como as medidas protetivas de urgência, por exemplo. Tratam-se de um instrumento basilar, adotado pela Lei nº 11.340/2006, corolário ao Princípio da Igualdade consagrado no texto do Art. 5º, II, da *Carta Constitucionalis* – ao passo em que se busca equalizar, harmonizar e desierarquizar as relações desigualmente construídas entre homens e mulheres na realidade social brasileira.

Ademais, a Lei busca efetivar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF), reconhecendo a mulher como indivíduo merecedor dos direitos à vida, à saúde, à liberdade sexual, patrimonial, de locomoção e à proteção estatal.

Nesse sentido, entende o excelso Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018, p. 25-26):

No presente caso, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental da igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segunda a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – artigo 5º, inciso XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência

contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.(...) **Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade.** Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. [ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2021, P, DJE de 1º-8-2014.] (GRIFADO)

2.2. TRATADOS INTERNACIONAIS

A necessidade de se criar uma legislação para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é prevista tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Dentre os inumeráveis compromissos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro em Convenções Internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José de Costa Rica), além de outros Tratados de Direitos Humanos.

Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – órgão responsável por receber denúncias de violação dos direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, ao atender a denúncia realizada pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – divulgou o Relatório nº 54, que instituiu recomendações ao Estado Brasileiro no caso *Maria da Penha Maia Fernandes*. A conclusão da Comissão deu-se no sentido de que o Estado Brasileiro descumpriu o previsto no Artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

O dispositivo prevê a rápida condenação de todas as formas de violência contra a mulher pelos Estados signatários, além de adotar medidas para a prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher, *in verbis*:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

[...] (GRIFADO)

Ademais, a Comissão concluiu que o Brasil violou o disposto nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José de Costa Rica), que estabelecem obrigações quanto a direitos de seus jurisdicionados, e a rápida satisfação jurisdicional, além da adoção de medidas para a proteção judicial de quem quer que se encontre sob violação de seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos ou disciplinados na referida Convenção, *ipsis litteris*:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Desse modo, recomendou-se a intensificação do processo de reforma estatal que evite a tolerância estrutural e o tratamento discriminatório e desigual em relação à mulher acerca da violência doméstica no Brasil. Foi recomendado, sobretudo “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo” (DE DIREITOS HUMANOS, 2001, Relatório 54, p. 25).

2.3. CASO MARIA DA PENHA E A LEI Nº 11.340/2006

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, farmacêutica, foi vítima em seu domicílio, Fortaleza, Ceará, de homicídio na modalidade tentada por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano, economista, que efetuou contra ela disparos de revólver enquanto dormia, o que acarretou numa série de lesões sofridas em toda a sua vida matrimonial. Em virtude dessa agressão Maria da Penha teve de ser submetida a inúmeros procedimentos cirúrgicos, vindo a sofrer de paraplegia irreversível, além de vários traumas físicos e psicológicos.

Segundo consta o Relatório nº 54/2001, p.27, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), *ipsis litteris*:

[...] o Senhor Viveiros disparou uma arma de fogo contra sua esposa enquanto ela dormia. Ante o temor, e para evitar um segundo disparo, a Senhora Fernandes ficou estirada na cama simulando estar morta; entretanto, ao chegar ao hospital se encontrava em estado de choque e tetaplégica em consequência de lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras, entre outras lesões que se manifestaram posteriormente. Documento dos peticionários, de 13 de agosto de 1996, recebido na Secretaria da CIDH em 20 de agosto do mesmo ano, página 2; e FERNANDES (Maria da Penha Maia), *Sobrevivi, posso contar*, Fortaleza, 1994, páginas 29-30) (Anexo 1 da denúncia).

Seu marido tinha temperamento agressivo e violento, agredindo a esposa e filhas durante todo o período em que durou o matrimônio, chegando a tornar a relação completamente insuportável para a vítima, porém, por temor da reação do agressor, Maria da Penha, não tomou iniciativa de separação.

Relatou que seu esposo tentou encobrir a agressão, dizendo que houve uma tentativa de roubo e agressão por parte dos ladrões que teriam fugido após lesioná-la fisicamente. Duas semanas após retornar do hospital para tratar das lesões e ainda restaurando-se do ocorrido, Maria foi vítima de uma segunda tentativa de homicídio por parte de seu marido, que tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Nessa circunstância, procurou a via judicial para separar-se de seu agressor:

Segundo declarações da vítima, **no segundo fim de semana após seu regresso de Brasília, o Senhor Viveiros lhe perguntou se desejava tomar banho e, quando ela se achava em baixo do chuveiro, sentiu um choque elétrico com a corrente de água.** A Senhora Fernandes se desesperou e procurou sair do chuveiro, enquanto seu esposo lhe dizia que um pequeno choque elétrico não podia matá-la. **Manifesta que nesse momento entendeu por que, desde seu regresso, o Senhor Viveiros somente utilizava o banheiro de suas filhas para banhar-se.** Documento dos peticionários, de 13 de agosto de 1998, página 5 e anexo 2 do mesmo documento. (DE DIREITOS HUMANOS, 2001, Relatório nº 54, p. 27) (GRIFADO)

Consta, ainda, do Relatório nº 54/2001, da Comissão Americana de Direitos Humanos, p. 04, que, Marco Antônio Heredia Viveiros, teria agido premeditadamente, vez que nas semanas que antecederam a agressão contra Maria da Penha, “[...] tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias

antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem que constasse do documento o nome do comprador”.

Em junho de 1983, foi iniciada investigação judicial para apurar as agressões, sendo encontrada uma espingarda na propriedade de Marco Antônio Heredia Viveiros, e comprovada a intenção de matar sua esposa, após este expressamente declarar que não possuía quaisquer armas de fogo e sustentar a hipótese de que ladrões teriam tentado invadir a residência do casal e agredido a sua esposa com disparo de arma de fogo. Após a realização de análises posteriores foi confirmado que a sua arma foi utilizada na prática do crime. Aos 28 dias de setembro de 1984, o Ministério Público ofereceu a Denúncia contra Marco Antônio Heredia Viveiros.

Todavia, apesar da contundência de provas quanto a autoria e materialidade do delito, o fato somente veio a ser julgado pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará, somente em 4 de maio de 1991, 8 anos após o oferecimento da Denúncia.

No referido julgamento, foi condenado a 15 anos de prisão, sendo reduzidos a 10 anos por não conter condenação criminal anterior.

No mesmo dia, a defesa interpôs Recurso de Apelação, com fulcro no Art. 479, do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (GRIFADO)

Tal alegação somente poderia ter sido arguida na oportunidade do julgamento, vez que se trata de matéria de nulidade relativa e já se encontrava preclusa quando da interposição recursal.

Todavia, passando 3 anos e, em 4 de maio de 1995, a tese foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Ceará e o júri, conseqüentemente, anulado.

A segunda sessão de julgamento do Tribunal do Júri ocorreu somente em 1996, vindo novamente a ser anulado em virtude de irregularidades processuais.

Desse modo, havia se passado mais de 15 anos, sem que o agressor, marido de Maria da Penha, tenha tido uma condenação definitiva, mantendo-se em liberdade durante todo esse tempo, criando um alto risco de impunidade, vez que a prescrição se dava após 20 anos a prática do crime, o que, em tais circunstâncias, não demoraria muito a ocorrer.

Em 19 de outubro de 1998, após grande repercussão internacional, o caso foi denunciado pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Estado Brasileiro permaneceu inerte depois de inúmeras solicitações da Comissão, formuladas em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000. (DE DIREITOS HUMANOS, 2001, Relatório nº 54, p.03)

Mais que um caso isolado, foi demonstrado que Maria da Penha representa um exemplo típico de impunidade de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, haja vista que são raras as vezes que as mulheres realizam a *Notitia Criminis* da situação de violência a que são submetidas, sendo raras as que convertem-se em processos, e dos poucos que são processados uma enxuta minoria chega a condenar os agressores.

Diante disso, em 4 de abril de 2001 a Comissão publicou o Relatório nº 54, que instituiu recomendações ao Estado Brasileiro (p. 25), dentre as quais a de “Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia”, a de “Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável” além de “[...] **tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes**”. (GRIFADO)

Assim, era necessário tratar o caso Maria da Penha como uma séria questão de violência contra a mulher em virtude do seu gênero, que deveria ser objeto de urgente medida e deliberação legislativa, para finalmente pôr fim a impunidade dos agressores de mulheres no país.

Desse modo, foi formado, em 2002, um Consórcio de ONG's Feministas para elaborar uma Lei que combata violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse Consórcio era constituído pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas especialistas na questão.

Após inúmeros debates com o Legislativo, o Executivo, e com a sociedade civil, foi enviado ao Presidente da República a Exposição de Motivos nº 016 (EM nº 016 – SPM/PR), datada de 16 de novembro de 2004, de autoria da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a proposta de um Projeto de Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Este era o início do reconhecimento da luta feminina em busca da dignidade da mulher e do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, buscando efetivamente a criação de uma sociedade livre, justa, solidária, isonômica e sem qualquer forma de discriminação entre gêneros.

Tendo em vista que uma das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi a de que o Estado Brasileiro assegure à vítima a adequada reparação civil – tanto simbólica quanto material – Maria da Penha, em 07 de julho ano de 2008 (7 anos após a publicação do Relatório da Comissão Interamericana), recebeu R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização do Estado do Ceará, e a Lei nº 11.340/2006 foi batizada, pelo Governo Federal, com o seu nome, como forma de reconhecer a sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres. (CONJUR, 2008)

CAPÍTULO III – A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ADOTADAS PELA LEI Nº 11.340/2006

3.1. CONCEITO

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), 63% das agressões físicas contra as mulheres ocorrem em ambientes domésticos e são cometidos por pessoas que já possuem uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Ademais, segundo a Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada no ano de 2001, uma mulher a cada 15 segundos é espancada no Brasil. (SOUZA e KUMPEL, 2008, p. 64)

Nesse sentido, as medidas protetivas foram criadas com o objetivo de trazer à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, um resguardo jurisdicional de seus direitos previstos, não só pela Lei nº 11.340/2006, como também dispostos na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, podem ser definidas como providências legais para garantir proteção judicial da mulher contra o seu suposto agressor, bastando a ocorrência ou mesmo a iminência de conduta que configure violência doméstica ou familiar para que a medida seja concedida. Nesse sentido, é relevante mencionar o Art. 10, da Lei nº 11.340/2006, *ipsis litteris*:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (GRIFADO)

3.2. DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Recebida a comunicação do fato, que possa configurar violência doméstica e familiar, será lavrado Boletim de Ocorrência pela autoridade policial e caberá ao juiz no prazo de 48 horas, com o pedido da ofendida, conforme Art. 18, Lei Maria da Penha, dentre outras determinações, a decisão sobre medidas protetivas de urgência, bem como determinar o encaminhamento da ofendida a órgãos de assistência de acordo com o caso.

Ademais, poderão ser concedidas as medidas protetivas de urgência a requerimento do Ministério Público, pelo juiz ou a pedido da ofendida – podendo inclusive serem concedidas de imediato, independentemente de realização de audiência pelas partes, devendo tão somente o Ministério Público ser de pronto comunicado.

As medidas protetivas de urgência poderão, também, ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras que se entender possuírem maior eficácia, sempre que os direitos da mulher previstos na Lei Maria da Penha forem violados. Além disso, em qualquer fase do processo será cabível a prisão preventiva do agressor.

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é a redação do Art. 12-C, incluído pela Lei nº 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e determina o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, consoante nova previsão legal, quando for verificada a ocorrência de atual ou iminente risco à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes, em situação de violência doméstica e familiar, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de comum convivência com a ofendida.

A medida será tomada pelo juiz, pelo delegado de polícia ou pelo policial, devendo o fato ser comunicado ao magistrado no prazo máximo de 24 horas e decidirá a respeito da manutenção ou revogação de medida protetiva, bem como comunicará o feito ao Ministério Público. Ademais, em casos de risco à integridade física da ofendida ou risco do cumprimento da medida, a liberdade provisória não será concedida ao preso.

Assim, consoante nova previsão legal, quando for verificada a ocorrência de atual ou iminente risco à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes, em situação de violência doméstica e familiar, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de comum convivência com a ofendida.

A Lei nº 11.340/2006 prevê duas modalidades de medidas protetivas de urgência, a saber: Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida. Analisar-se-á cada uma.

As primeiras são definidas no Art. 22 da referida lei, e traz em seu bojo medidas como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo, o afastamento de convivência ou domiciliar para com a ofendida, além da proibição de determinadas condutas, tais como a proibição de aproximação ou comunicação da ofendida, de seus familiar ou testemunhas, a frequência de determinação lugares, suspensão ou restrição de visitas, fixação de alimentos em caráter provisional ou provisório, bem como o comparecimento do agressor em programas de reeducação e recuperação e acompanhamento psicossocial do agressor realizado por intermédio de atendimento. Nesse sentido estabelece o § 3º do Art. 22, que poderá ser requisitado pelo juiz auxílio de força policial como meio de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Destarte, verifica-se que tais medidas protetivas de urgência voltam-se ao agressor que pratica a violência doméstica e se restringe à imposição de restrições e obrigações.

Fato relevante se trata da fixação dos alimentos provisórios por parte do legislador, uma vez que em inúmeros casos a relação de dependência econômica da mulher vítima de violência dificulta o cumprimento das demais medidas protetivas, bem como, pode até mesmo inviabilizar a devida instrução processual da conduta.

No que diz respeito às Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, tem-se que estas estão elencadas nos Artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Ademais, reconhecendo a relação de dependência financeira, muitas vezes, existentes entre vítima e agressor a inteligência Lei nº 11.340/2006, criou medidas protetivas que visam assegurar o patrimônio da ofendida, bem como o patrimônio comum do casal, *ipsis litteris*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (GRIFADO)

Assim, depreende-se do texto legal que foi estabelecido que o Artigo 23 se vincula à proteção à vítima, enquanto o Artigo 24 disciplina medidas protetivas acerca do patrimônio comum do casal, assim como prevê respaldo quanto a bens particulares da ofendida.

Para a efetividade da Medida prevista no Art. 23, I, (encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento), é imprescindível que os referidos Programas de Proteção e Atendimento estejam em perfeito funcionamento, não necessitando serem especificamente dirigidos a mulheres vítimas de violência doméstica, podendo, inclusive, serem criados através de grupos sociais de apoio à mulher, pelo próprio Estado, bem como por Organizações Não Governamentais atuantes à causa feminina.

Em tais programas, devem possuir a devida segurança contra agressores e haver atendimento multidisciplinar para vítima de violência doméstica. (PORTO, 2007, p. 100)

Neste toar:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS). (PORTO, 2007, p. 100)

No que diz respeito às medidas patrimoniais previstas no Art. 24 cumpre destacar as palavras de Sérgio Ricardo de Souza:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentor da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar. (SOUZA, 2009, p. 140)

3.2. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA (IN)EFICÁCIA FRENTE À LEI Nº 11.340/2006

É inegável a quantidade de mulheres que são violentadas no Brasil todos os dias e a relevância da Lei Maria da Penha quanto ao reconhecimento da luta feminina e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no país.

Todavia, torna-se inviável, numerosas vezes, a solução de casos pela justiça, vez que são muitas as mulheres que não denunciam seus agressores por receio, medo, temor ou mesmo dependência financeira, o que faz com que os transgressores permaneçam sem a devida punição jurisdicional proporcional ao dano causada para a vítima, protraindo-se ao longo do tempo o sofrimento destas, ao passo que urge uma grande cifra negra quanto à punição das infrações no âmbito doméstico e familiar.

Nota-se o grande esforço e empenho legislativo quanto à elaboração das medidas protetivas de urgência, porém vislumbra-se, ainda, imenso empecilho quando da aplicação e da fiscalização das medidas protetivas na aceção de fundamentalmente lhes conferir efetivo cumprimento da decisão judicial ou policial que a determinou – vez que deve sempre o princípio da proteção ser o norteador da Lei Maria da Penha. (SOUSA e KUMPEL, 2008, p. 39).

Portanto, não se trata somente de determinar que se afaste o agressor da vítima.

É mister que haja uma intensa fiscalização para tomar conhecimento do inteiro cumprimento ou mesmo descumprimento das medidas protetivas à ofendida e que obrigam o agressor.

Aspecto relevante, tratado no bojo do presente artigo, diz respeito à suspensão do porte arma do agressor (Art. 12-C, VI-A, Lei nº 11.340/2006). Todavia, consoante dados de pesquisas realizadas pela Oscip Viva Comunidade com o apoio do Ministério da Justiça, o percentual de armas circulantes sem informações de venda é alto, variando desde 0,03% (percentual mais baixo, no caso do Rio de Janeiro) a 47,06% (em Alagoas – índice mais alto do país), fugindo do controle e fiscalização das autoridades policiais as armas que circulam em território nacional. (NASCIMENTO e PURCENA, 2010, não paginado)

No tocante às demais medidas protetivas – tanto as que obrigam o agressor, quando as medidas protetivas à ofendida – é notório que a Lei nº 11.340/2006 ao elencar mecanismos que buscam equalizar a relação desproporcional entre homens e mulheres, visando o resguardo à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher, limitou-se a restringir a convivência e determinar o mero afastamento do agressor para com a ofendida ou mesmo afastamento da ofendida para com o agressor.

É certo que a violação, o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime, passível de 3 meses a 2 anos de reclusão, porém a aplicação da pena de prisão depende novamente do conhecimento de violação por parte do magistrado ou da autoridade policial. Tais limitações impõe mais uma vez à vítima o ônus de realizar a *Notitia Criminis* da conduta violenta a que vem sofrendo, desgastando ainda mais a relação com o agressor de quem, muitas vezes, depende economicamente para prover a sua subsistência.

Portanto, faz-se indispensável a celeridade quando da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em punir os que promovem a violência, visando efetividade quanto ao cumprimento das medidas em face dos agressores e em favor da ofendida, no âmbito doméstico e familiar contra a mulher para que de fato se equalize, harmonize e desierarquize as relações desigualmente construídas entre homens e mulheres na realidade social brasileira e realmente seja efetivado o Princípio Constitucional da

Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF), reconhecendo a mulher como indivíduo merecedor dos direitos à vida, à saúde, à liberdade sexual, patrimonial, de locomoção e à proteção estatal.

Não se trata somente de determinar o afastamento entre vítima e agressor. É condição *sine qua non* para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e promover a dignidade de seus direitos, na forma da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário e na própria Lei nº 11.340/2006, que se crie uma constante e intensa fiscalização, com o condão de tornar público, à autoridade competente, o cumprimento e, sobretudo, o descumprimento das medidas protetivas à ofendida e que obrigam o agressor.

CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, buscou-se assimilar conhecimento a respeito da problemática em voga. Constatou-se que a violência contra a mulher é uma situação social e historicamente construída, corolário de relações de poder assimétricas, fundamentadas na sensação de hierarquia do gênero masculino face ao feminino.

Nesse sentido a Lei nº 11.340/2006 foi um importante instrumento legislativo que trouxe reconhecimento da luta feminina em busca da dignidade da mulher e do enfrentamento à violência de doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, até então inexistindo qualquer legislação específica que tratasse de sua proteção no país.

Observa-se que a Lei Maria da Penha delineou circunstâncias que evidenciam outras modalidades de violência que não a física, sendo a violência psicológica, que causa danos tão graves à mulher e a seus dependentes, juridicamente reconhecida e passível de proteção jurisdicional.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa foram confirmadas, vez que o investimento em educação acerca da comunicação não-violenta, pode contribuir para uma melhor manutenção de atitudes pacíficas por parte dos cônjuges e companheiros, bem como diminuir a incidência de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, causando reflexo no comportamento social, e desestabilizando o senso de superiorização social do homem sobre a mulher ao promover a igualdade entre ambos os gêneros.

Ademais, constatou-se que a mora do Poder Judiciário, como ocorreu no caso Maria da Penha, pode trazer prejuízos irreparáveis para a integridade física,

moral, sexual e até mesmo no que se refere à vida de mulheres em situação de violência, sendo imprescindível a ampliação do caráter punitivo, sobretudo, preventivo e fiscalizatório a respeito do cumprimento das medidas protetivas de urgência à ofendida e que obrigam o agressor.

Nesse cenário, são imprescindíveis questionamentos e debates acerca da violência de gênero por parte da sociedade para efetivamente contribuir para que eventuais violações de direitos sejam previamente coibidas, no intuito de alcançar-se maior qualidade de vida e a construção de uma sociedade isonômica e solidária.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. Deuteronômio. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BRASIL; BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução ... Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL, DE DIREITOS HUMANOS, OEA Comissão Interamericana. Relatório 54/2001. OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso González et. al. vs. México.

BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, PREVENIR, CONVENÇÃO Interamericana Para. Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, 1994.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A Constituição e o Supremo. / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018.

CAMPOS, Alessandra Sousa. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. São Paulo, 2008.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

CASTRO, Flávia Lages. História do Direito Geral e do Brasil. 9ª ed. Rio de Janeiro; Lúmen Júris, 2011.

CONJUR, MARIA DA PENHA RECEBE INDENIZAÇÃO DEPOIS DE SETE ANOS DE ESPERA. Revista Consultor Jurídico. 7 de julho de 2008. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2008-jul-07/maria_penha_recebe_indenizacao_depois_sete_anos > Acesso em: 07 abr.2021

CORRÊA, Mariza. Morte em família. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Freddy Lourenço Ruiz. Violência Doméstica: Lei Nº 11.340/2006 e Suas Incongruências. 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DE CAMPOS, Hein et al. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2011.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da penha. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

ENNE, Ana Lúcia S.; VIANNA, Adriana R. B.; CARRARA. Entre o Crime e a Conciliação: A violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. Sérgio Acervo - Revista do Arquivo Nacional, n. 1, v. 15, 2002. Disponível em: < <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/222/222> > Acesso em 18 mar.2021

HUMANOS, Convenção Americana De Direitos. Pacto de San José de Costa Rica. OEA, San José De Costa Rica, v. 22, 1969.

GALVÃO, Eliane – Vocabulário referido a Gênero. Londrina: FAO/FIAT/PANS, 2003.

LEITE, Márcia M. da S. B., Representações femininas na idade média: o olhar de Georges Duby, Sitientibus, Feira de Santana, n.21, p. 37-50, jul./dez., 1999. Disponível em < http://www2.uefs.br:8081/sitientibus/pdf/21/representacoes_femininas.pdf > Acesso em: 18 mar. 2021

MACIEL, José Fábio Rodrigues. AGUIAR, Renan. História do Direito. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, 2013.

NASCIMENTO, Marcelo de Sousa e PURCENA, Júlio Cesar – Viva Comunidade, Rio de Janeiro, 2010. Não paginado. Disponível em: < <http://www.teleios.com.br/wp-content/uploads/2013/12/Rastreamentos-de-Amas-de-Fogo-Apreendidas-nos-Estados-Brasileiros.pdf> > Acesso em 07 mar.2021

PENHA, Maria. Sobrevivi.. posso contar. Armazém da Cultura, 1994.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRADO, ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA. Código de Hamurabi, Lei das XII tábuas, Manual dos inquisidores, Lei do talião. Conceito Editorial, 2010.

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SCHMITT-PANTEL, Pauline. A criação da mulher: um ardil para a história das mulheres? In: MATOS, Maria Isilda S.; SOIHET, Rachel (Org.). O corpo feminino em debate. São Paulo: Ed. Unesp, 2003. p. 129-156.

STROZENBERG, Ilana. A relevância de uma pergunta inaugural. Estudos Feministas, Rio de Janeiro, V. 4, N.1. 1996.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é a violência contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Aliny Kinyo Alves dos Santos
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001-0388-2,
telefone: 62 99455-9844 e-mail kenyoliny@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A violência contra a mulher e o (In)eficácia das
medidas protetivas adotadas pela Lei 11.340/2006.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MNV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Aliny Kinyo Alves dos Santos

Nome completo do autor: Aliny Kinyo Alves dos Santos

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____